

Proc. TST - 484/45

(AC-303-46)

AM/ZM.

Não obsta o conhecimento de recurso, como deserto, a falta de pagamento de custas, quando não se tenha feito, nem ordenado, a conta das mesmas.

O processamento da execução da sentença ilíquida não sendo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, nas causas trabalhistas obedece por força do que dispõe o art. 769, da mesma Consolidação, às normas estabelecidas no Código do Processo Civil sobre a matéria.

VISTOS E ~~RELATADOS~~ os presentes autos em que são partes como recorrentes, Oswaldo & Dermeval e, como recorrido José Francisco de Paula Costa:

O presente feito versando sobre litígio suscitado por José Francisco de Paula Costa contra Oswaldo & Dermeval em 1944, que, por sua vez, recorda outro também ocorrido entre as mesmas partes, então ainda pendente de solução no antigo Conselho Nacional do Trabalho (Proc. 8 793/43); foi apreciado e finalmente solucionado, em grau de recurso extraordinário, nesta instância, quando se proferiu o acórdão de fls. 102 usque 104, "considerando procedente in totum a reclamação, de acôrdo com a inicial, devendo as indenizações ser apuradas a partir da vigência da Consolidação das Leis do Trabalho". Desta decisão do antigo Conselho Nacional do Trabalho, interpôs a ré o recurso para o Egrégio Supremo Tribunal Federal de fls. 106/109, denegado pelo despacho de fls. 112/113. Em grau de agravo de instrumento o próprio Supremo Tribunal Federal confirmou o despacho denegatório citado, conforme se vê no recorte de fls. 156.

Baixaram então os autos à 6a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, donde originou-se o feito, que, iniciando a execução, recebeu os artigos de liquidação do exequente e a correspondente contestação da parte ex adversa, cons-

M. T. L. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

tantes de fls. 118/120 e 125, respectivamente. Nesta altura ocorreu novo incidente processual: o Sr. Juiz Presidente do Tribunal que procedia a execução, pelo despacho de fls. 130, chamando o processo à ordem, determinou a apresentação de novos artigos de liquidação.

Cumprida a determinação acima referida e devidamente contestados os artigos de liquidação oferecidos pelo exequente, determinou o Sr. Presidente audiência do contador, em cujo cálculo de fls. 140/141 impugnado por ambos os interessados e reafirmado a fls. 148, firmou-se para proferir a sua sentença de fls. 149/150, dando como provados parcialmente os artigos de liquidação apresentados, para que se procedesse a execução da sentença liquidada.

Desta sentença ambas as partes recorreram interpondo agravos de petição, e o Juiz Presidente do Tribunal Regional ad quem, apreciando os recursos, proferiu a decisão de fls. 166 usque 167, concluindo por "determinar ao Sr. Presidente da M.M. 16ª. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal que ordene a expedição do mandado, em cumprimento ao disposto no art. 880, da Consolidação das Leis do Trabalho, com base no requerimento de fls. 115/120, ressalvando às partes ampla liberdade na discussão da causa, mediante os recursos oportunos". Anulou, assim, a sentença agravada e determinou a expedição do mandado, com base no primeiro cálculo apresentado pelo recorrente.

É desta decisão o presente recurso extraordinário, interposto pela firma executada com invocado fundamento nos dispositivos do art. 896, da vigente Consolidação, sobre o qual, já nesta instância, opinou a douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho que, ouvida a fls. 186/188, manifestou-se pelo seu conhecimento e pela restauração da sentença de fls. 149/150, que julgou provados, somente em parte, os artigos de liquidação, de acordo com os cálculos feitos pelo contador, constantes de fls. 148. Isto, caso este Tribunal rejeitasse a preliminar de deser-

ção arguida pelo recorrido, que ela recebia.

A contra minuta do recurso oferecida pelo recorrido consta nos autos a fls. 174/177.

É o relatório.

Conforme acentuou a douta Procuradoria da Justiça do Trabalho em seu parecer, dúvida nenhuma pode existir quanto à pertinência do recurso, com fundamento na alínea b, do invocado art. 896. Realmente a decisão recorrida, anulando a execução que se vinha procedendo de modo perfeitamente legal e determinando, como o fez, o seu reinício com a expedição do mandado com base nos citados artigos de liquidação de fls. 118/120, embora pretendendo ressalvar "às partes ampla liberdade na discussão da causa", infringe os preceitos dos arts. 906 e 907 do Código do Processo Civil. Ocorre, entretanto, que a própria Procuradoria, conforme referimos acima, condicionou o conhecimento do recurso pelos fundamentos referidos, à prévia rejeição da preliminar de deserção arguida pelo recorrido.

Na verdade, aos recorrentes, atendendo ao que dispõe o art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho em seu § 4º, com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2737, de 1946, competia realizar o pagamento das custas do processo dentro de um prazo de 5 dias, contados da data da interposição do recurso.

Em que pese, todavia, a autoridade da lei, em face do caráter tácito da disposição que regula a matéria, mister se faz o seu desdobramento em várias hipóteses, conforme as situações que soem aparecer no fóro e na vida processual; uma delas, por exemplo temos a que é presente nos autos, é a condição de inexistência da conta de custas que, se nos apegarmos estritamente ao que preceitua a lei, constituir-se-á em obstáculo judicial; inteiramente alheio à parte interessada. Os Tribunais têm decidido que não obsta o conhecimento de recurso como deserto, a falta de pagamento de custas, quando não houver sido feita nem orde-

nada a conta das mesmas. Nesse sentido é a decisão proferida pelo Tribunal de Apelação do Estado de Santa Catarina em 7-5-42 na Apelação Cível nº 2 314 que, discutindo a preliminar de deserção do citado recurso em face do que preceitua o art. 56 do Código do Processo Civil em seu parágrafo 2º, ao enumerar as razões por que era de se conhecer do mesmo disse: "a primeira é que, quando a apelação foi interposta, e isto no último dia do prazo, ainda não havia sido feita, nem ordenada, a conta das custas. A apelante estava, assim, materialmente impossibilitada de pagá-las" (Arquivo Judiciário, vol. 63, pag. 213).

No caso sub-judice o outro motivo que impõe a aceitação do recurso nesta instância, é a própria decisão recorrida que se nos afigura perfeitamente insustentável.

De meritis é de se considerar que a execução questionada compreende dois processos: o de nº CNT 8793/43 (sentença de fls. 125/126 do anexo) onde a condenação é sobre a quantia certa de Cr\$ 300,00, relativa a dois períodos de férias devidas ao empregado e anotações em sua carteira profissional, portanto uma sentença líquida; e o de nº T.S.T. - 484/45, no qual a extinta Câmara da Justiça do Trabalho, repelindo a alegação de coisa julgada arquitetada pela reclamada, resolveu:

"Considerar procedendo in totum a reclamação, de acordo com a inicial, devendo as indenizações ser apuradas a partir da vigência da Consolidação das Leis do Trabalho" (fls. 104).

Na inicial referida no acórdão pediu o empregado, lhe fossem assegurados direitos relativos à percepção dos salários, de acordo com o art. 76 da Consolidação vigente e o art. 3º, do Decreto-lei nº 5977, de 10 de novembro de 1943.

Trata-se nessa parte, pois, de execução de sentença ilíquida, que o tribunal de 1ª instância vinha procedendo de modo perfeitamente regular, sendo acertada a sentença de fls... 149/150, do Juiz Presidente da Junta, que, fundamentando-se em fatos provados nos autos, bem aplicara a lei, mormente o art. 891,

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

do Código do Processo Civil que prescreve: "a sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliações nem restrições do que nela estiver disposto".

Entendendo de modo diverso, a sentença recorrida, por considerar que teria havido alteração das leis do processo que são de ordem pública, ou inversão da ordem do Juízo, o que teria ocasionado recursos inoportunos (sic), estabeleceu que o Juiz Presidente que procedia a execução deveria a ter iniciado com a expedição do mandato de citação ao executado, na forma do disposto no art. 880, da Consolidação precitada, determinou por isso a anulação da sentença de fls. 149/150 e a expedição do mandato, estabelecendo como base para o mesmo os cálculos apresentados em requerimento por uma das partes à guiza de artigos de liquidação.

Improcede inteiramente as afirmações da sentença recorrida com relação à violação das leis do processo, de vez que, em se tratando de sentença ilíquida como vimos, o processo de execução não regulado na Consolidação das Leis do Trabalho, ex-vi do que dispõe o art. 769, do mesmo diploma, deve seguir as normas estabelecidas no Código do Processo Civil (arts. 906 e seguintes), precisamente como o fez a decisão do Juiz Presidente da M.M. 6a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, cujo restabelecimento se impõe nesta instância.

Nesse sentido, aliás, são as normas recomendadas na Portaria C.N.T.-105 da Presidência deste Tribunal, datada de 10 de agosto de 1946 e publicada no Diário da Justiça de 15-8-46, pg. 5423.

É, destarte, de se conhecer e prover o recurso examinado.

Isto pôsto.

ACORDAM unanimemente os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, em desprezar a preliminar de deserção do recurso suscitado pelo recorrido e, dele tomando conhecimento, de mérito, dar-lhe provimento, de acôrdo com o parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, para, reformando a sentença recorri-

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

da, restabelecer a decisão do Snr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento que procede a execução.

Deram-se por impedidos os Juizes Waldemar Marques e Edgard Sanches.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1946.

Presidente

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator

Ozeas Motta

Ciente- _____

Procurador

Baptista Bittencourt

Publicado no "Diário da Justiça" em 21 / 12 / 46, pag. 2298.